



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724737/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.442 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente TROPIC WEAR CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITO FAZENDÁRIO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

TROPIC WEAR CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-41.901 (fls. 63), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 75) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 1º/01/2011 (fls. 4), o qual foi motivado pela existência de oito débitos de Simples relativos a 2008.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando que os débitos apontados estavam incluídos em parcelamento. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 63), diante da constatação de que o parcelamento apontado pelo impugnante não incluía os débitos em tela.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 75) afirma que o contribuinte possui direito de crédito perante à Fazenda Nacional e que tal direito foi obstado pela Administração Tributária, quando poderia ter sido usado para quitar ou reduzir os débitos apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2013 (fls. 72) e seu recurso voluntário foi apresentado em 19/02/2013 (fls. 75). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão da existência de oito débitos de Simples relativos ao ano 2008, conforme o ato declaratório executivo de fls. 4, emitido em 1º/09/2010. O contribuinte manifestou-se contrário a essa exclusão, afirmando que tais débitos estavam incluídos em parcelamento (fls. 2). Todavia, a decisão recorrida verificou que a afirmação do manifestante não correspondia à verdade.

Em sede do presente recurso, o contribuinte não refuta a constatação da autoridade julgadora *a quo*, mais afirma que possui direito de crédito perante à Fazenda Nacional, de forma que os débitos apontados não podem ser motivo da presente exclusão.

A afirmação do recorrente não foi demonstrada por ele e não há, em qualquer lugar nos autos, evidência da veracidade dessa afirmação. Dessa forma, deve-se afastar o argumento do recorrente.

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

